Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001663/2010
Objeto	-	Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/10/2019 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 02/SES/2007, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de seis veículos pesados tipo caminhão, equipados com poliguindaste duplo, destinados ao transporte de caçambas cheias (lixo/entulho) ou vazias, com combustível, motorista e operador, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMSUB. Serviços de locação de veículos pesados tipo caminhão. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por procedimentos de liquidação e pagamento negligentes e não aplicação de descontos, glosas ou multas cabíveis. 1. Conhecida a manifestação da empresa contratada como Razões de Recurso, posto ter manifestado seu inconformismo, além de presentes os pressupostos de admissibilidade, ante o princípio do formalismo moderado e da fungibilidade recursal. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, ante o princípio do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, na esteira do opinado pela Secretaria-Geral, e por presentes os pressupostos de admissibilidade, em conhecer da manifestação da empresa contratada Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. como razões de recurso.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, com esteio nas conclusões da Auditoria, acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em negar-lhes provimento, uma vez que não foram abordados os conteúdos das irregularidades apontadas, bem como não foram trazidos elementos capazes de alterar o resultado da Decisão que julgou irregular a execução do Contrato 02/SES/2007.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda no mérito, na esteira do concluído pela Secretaria-Geral, em afastar a pretensão subsidiária das razões de recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, de reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, traduzida na alegada inexistência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, ou mesmo de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao erário, visto que não consiste em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/07/2022 17:51:18 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR Data: 13/07/2022 13:10:37 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo